



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.350, DE 2019 **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Proíbe aumento de preços nas praças de pedágios em rodovias federais, estaduais e transportes hidroviários fiscalizados e/ou sob tutela dos Estados, União, municípios e/ou Distrito Federal nos fins de semana e feriados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedado a cobrança de preços mais elevados nos fins de semana e feriados nas praças de pedágios, ferry boat e demais transportes hidroviários em todo território nacional, com a finalidade de proteger os cidadãos usuários que não podem ficar a mercê de diferenciação de preços a partir dos critérios subjetivos ou outros que também não se justificam sob qualquer ângulo de análise.

Art. 2º. Cada praça pedagiada ou ferry boat, em âmbito nacional, deve possuir apenas um valor (em moeda corrente nacional), este definido pelas regras da ANTT, pelas cláusulas contratuais definidas quando da contratação do consórcio e órgãos de controle incluindo a defesa do consumidor com a máxima transparência conforme preconiza a Lei nº 12.527 / 2011.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Costumo chamar a cobrança \$ diferenciada \$ dos finais de semana e feriados das praças de pedágios de ROUBÁGIO. Nos Ferrys boats e demais serviços de transportes hidroviários de todo o país, infelizmente, está enraizada a mesma prática perversa. Não é porque a classe média possui um ou mais veículos que se justifica a extorsão de cobrar mais dos consumidores pelo uso nos fins de semana, principalmente porque em regra os reajustes das praças de pedágios Brasil afora crescem sempre acima da inflação, resultando em valores absurdos. Preço que ultrapassa as raias do razoável nos fins de semana em muitas das nossas estradas e transportes.

Na Bahia, por exemplo, parece que virou regra cobrar um preço durante os dias úteis e outro nos fins de semana e feriados. A título de exemplo cito os casos da Linha Verde (BA 099 administrado pelo Consórcio Litoral Norte <CLN>) e no sistema de Ferry Boat modal de transporte que retroalimenta o turismo e as cidades co-irmãs Salvador e Itaparica. Os referidos consórcios e permissionárias, devidamente autorizados pela ANTT e ANA, das nossas rodovias e transportes aquaviários estranhamente cobram valores bem superiores nos sábados, domingos e feriados, inflacionando o ir e vir dos motoristas com seus veículos e transeuntes. O que em última instância encarece tudo causando pressão inflacionária: alimentos, serviços, viagens etc. Enfim, enfraquece a cadeia produtiva nacional que perpassa por nossas estradas, mares e rios prejudicando e afastando pessoas e causando ainda mais recessão econômica, uma vez que subtrai recursos que deveriam irrigar nossa economia e gerar prosperidade, bonança e maior distribuição de renda.

Entendo, portanto, ser mais do que justo e necessário a criação de um dispositivo legal, este PL, que unifique os preços cobrados, fixando para baixo os preços das praças de pedágio brasileiros transportes hidroviários administrados por todos os Entes Federativos, salientando que se locomover é também um direito social. Assim sendo, diminuir o valor cobrado para transitar em nossas estradas, mares e rios deve ser uma busca permanente dos homens e mulheres de bem do nosso Estado. Princípio que este Projeto de Lei se propõe a reafirmar.

É importante salientar também que em muitas das estradas pedagiadas já se encontravam prontas, em uso, o que torna a cobrança de pedágios um abuso para com todos os cidadãos brasileiros e que as melhorias nas referidas rodovias em nenhuma medida justifica cobranças tão disparees quando relacionadas ao preço praticado nos dias

de semanas.

Sala das Sessões, em 2 de Outubro de 2019.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal- AVANTE/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

FIM DO DOCUMENTO